DECRETO N. 7.405 DE 11 DE JANEIRO DE 1971.

Homologa a Resolução n. 046/70, de 3.12.70, da Fundação Educacional do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando os têrmos do ofício n. 00013, de 06.01.71, do Exmo. Sr. Diretor Superintendente da Fundação Educacional do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1° - Fica homologada a Resolução n. 046, de 3.12.70, da Fundação Educacional do Estado Pará, que aprova o Estatuto do Magistério, da FEP.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1971.

Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Governador do Estado, em exercício
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

RESOLUÇÃO N. 046/70 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970

Assunto: - Aprova o Estatuto do Magistério da FEP.

O Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, usando de suas atribuições, nos têrmos do artigo 19, item 11, do Estatuto; o que consta no Proc. n. 080663/70-FEP, e de acôrdo com a decisão do plenário em sessão realizada nesta data:

RESOLVE:

Fica aprovado o Estatuto do Magistério da FEP, anexo à presente Resolução.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Fundação Educacional do Estado do Pará, 03 de dezembro de 1970.

Luiz Gonzaga Baganha
Presidente do Conselho Diretor

E S T A T U T O DO M A G I S T É R I O

TÍTULO I

Estatuto e seus Objetivos Capítulo Único

Art. 1° - Êste estatuto institui o regime jurídico do pessoal docente de nível primário, médio e superior, vinculado à FEP.

Art. 2° - Para efeito dêste Estatuto, entende-se como atividades de magistério primário, médio e superior aquelas que, pertinentes ao sistema indissociável do ensino e da pesquisa se exerçam nas Escolas de Aplicação, nos Estabelecimentos de Ensino Médio e Superior da FEP, para fins de transmissão e ampliação de conhecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem, igualmente, atividades de magistério aquelas inerentes à administração escolar privativas de docentes dos três níveis: primário, médio e superior.

TÍTULO II
Do Pessoal Docente

Capítulo I
Do Corpo Docente

Art. 3° - O Corpo Docente de cada unidade de ensino primário, médio e superior será constituído pelo pessoal que nela exerça, atividades de magistério, nos três níveis.

Art. 4° - São atribuições dos membros do Corpo Docente as atividades de ensino primário, médio e superior, constantes dos planos de trabalho e programas da unidade em que estejam lotados.

§ 1° - Atendendo às respectivas peculiaridades, os regimentos especificarão as atribuições do corpo docente de acôrdo com a hierarquia dos cargos e funções.

§ 2° - As unidades de quaisquer níveis - primário, médio e superior - organizarão seu funcionamento didático pelo princípio da coordenação das atividades docentes e da colaboração dos titulares das disciplinas afins quando se tratarem dos níveis médio e superior.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO II
Da classificação dos cargos

Art. 5° - Os cargos e funções da carreira do magistério abrangem as seguintes classes:

I - Em nível Médio e Superior:

Professor Titular

Professor Adjunto

Professor Assistente

Auxiliar de Ensino

II - Em nível Primário:

Professor Primário

Estagiário

Art. 6° - Haverá apenas uma carreira docente obedecendo ao princípio de integração entre o ensino e a pesquisa.

CAPÍTULO III
Do Provimento

Art. 7° - Para iniciação nas atividades de ensino, em nível médio e superior, serão admitidos Auxiliares em caráter probatório sujeitos à legislação vigente.

§ 1° - A Admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em professor legalmente habilitado no órgão competente;

§ 2° - A admissão de que trata o "caput" dêste art. depende, uando na unidade de ensino houver professor Titular, de indicação dêste, espeitado o ciclo para o qual estiver designado e terá a validade de 1 (um) no, podendo ser renovada.

Art. 8° - O Cargo de Professor Assistente será provido mediante oncurso público de títulos e provas.

Art. 9° - O Cargo de professor Adjunto será provido mediante oncurso de títulos, a que poderão candidatar-se os professores Assistentes.

Art. 10 - Os atuais ocupantes de cargos de professor catedrático em como os efetivados na cadeira, nos têrmos do artigo 120 da Constituição olítica do Estado do Pará de 1947, passam automaticamente à condição de rofessores titulares.

Art. 11 - Os professores equiparados, nos têrmos do artigo 120 da onstituição Política do Estado do Pará de 1947, e artigos 153, § 3° e 149, da onstituição do Brasil, e artigo 172 da Constituição Estadual em vigor, assam automaticamente à condição de professor adjunto.

Art. 12 - Os professores com mais de 5 anos de exercício docente ninterrupto, na data da publicação dêste Estatuto, passam automaticamente à ategoria de Professor Assistente.

Art. 13 - Os professôres com menos de 5 anos de exercício ocente serão classificados como Auxiliar de Ensino, desde que sua ermanência no estabelecimento onde são lotados seja julgada conveniente ela administração da Fundação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO IV
Da acumulação

Art. 14 - É permitida a acumulação de dois cargos de magistério, u de um dêstes com um cargo técnico ou científico, desde que haja orrelação de matérias e compatibilidade de horário, ou com um cargo de juiz, os têrmos, respectivamente, dos artigos 185 e 96, n. I, da Constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A correlação de matérias, para efeito êste artigo, será julgada pelo Conselho Diretor da FEP.

CAPÍTULO V
Da transferência e remoção

Art. 15 - A transferência de ocupante do cargo de magistério oderá ser feita entre unidades escolares de mesmo nível, para outro cargo da esma classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência dependerá de iniciativa u aquiescência do interessado, da existência de vaga no quadro da unidade, uvido o Professor Titular, no caso de transferência de Professor Adjunto, rofessor Assistente ou Auxiliar de Ensino.

Art. 16 - O ocupante de cargo de magistério, integrante do uadro Único, poderá prestar colaboração temporária a outra unidade.

§ 1° - O afastamento previsto neste artigo será autorizado por razo certo, nunca superior a dois anos, passando o professor a desempenhar s atividades de seu cargo na entidade requisitante.

§ 2° - A requisição será feita pela autoridade competente e sua fetivação dependerá da aquiescência do professor a cujo quadro pertence, a esolução do Conselho Diretor da FEP.

CAPÍTULO VI
Do afastamento e substituição

Art. 17 - Além dos casos previstos neste Estatuto, poderá ocorrer afastamento do ocupante de cargo de magistério.

I - Para aperfeiçoar-se em instituições nacionais ou estrangeiras e ara comparecer a congressos e reuniões relacionados à sua atividade docente.

II - Para a prestação de assistência técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento do ocupante de cargo de agistério, previsto neste artigo, dependerá de, autorização do Conselho iretor, ouvido o Diretor ao qual o docente estiver subordinado.

CAPÍTULO VII
Do regime de trabalho

Art. 18 - O pessoal docente de nível médio e superior da FEP fica ujeito ao regime de seis horas de trabalho semanais correspondentes à emuneração estabelecida por Resolução do Conselho Diretor para os espectivos cargos estatuídos no artigo 5° dêste Estatuto.

§ 1° - A remuneração correspondente a hora-aula, ministrada além do número fixado no "caput" dêste artigo será estabelecida pelo conselho Diretor.

§ 2° - Aos professôres será permitido ministrar, além do número fixado no "caput" dêste artigo, até 48 horas de aula, semanalmente.

Art. 19 - Além da prestação de seis horas de trabalho semanais estabelecida no artigo 18, o professor titular terá o encargo de supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelos professôres da respectiva disciplina, no estabelecimento onde é lotado, bem como o de indicar os Auxiliares de Ensino serem admitidos para a regência de turmas, fazendo jus, por êsses encargos, remuneração equivalente ao máximo permitido no § 2° do artigo 18.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Diretor baixará normas complementares regulamentando o disposto neste artigo, visando a suprir as necessidades de supervisão de ensino das disciplinas nos Estabelecimentos de ensino onde não haja o respectivo titular.

Art. 20 - O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino primário ficará sujeito à prestação de, no mínimo, 20 horas semanais de trabalho, podendo êsse limite ser modificado de acôrdo com as instituições baixadas pela Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO VIII
Das atividades de Direção

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 21 - O exercício da direção será de exclusiva competência de docente legalmente habilitado para essa função.

§ 1° - O Diretor será de livre escolha do Diretor-Superintendente.

§ 2° - O Professor designado Diretor ficará dispensado do exercício da função docente, podendo optar pelo salário de seu cargo de magistério, sem prejuízo da representação fixada pelo Conselho Diretor.

§ 3° - Quando houver carência de professôres determinada disciplina, devidamente comprovada, poderá o diretor ser autorizado pelo Diretor-Superintendente a lecionar.

Art. 22 - A sub-direção também de competência de docentes, obedecerá às mesmas normas fixadas para o cargo de Diretor, ressalvadas as do exercício de suas funções que serão exercidas quando não estiver substituindo o Diretor, mas com os mesmos privilégios de Diretor, quando no exercício da função dêste.

CAPÍTULO IX
Da participação em órgãos colegiados

Art. 23 - Todo o pessoal docente, lotado em qualquer unidade, participará de suas reuniões com iguais direitos, quaisquer que sejam as condições de admissão ou estágio de carreira, excetuando-se os auxiliares de ensino que não terão direito a voto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A participação de qualquer docente nas reuniões dos colegiados competentes será gratificada com jeton correspondente ao mínimo de um salário-aula, fixado em Resolução.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO X
Das férias

Art. 24 - As férias do pessoal docente terão a duração de 30 dias, no período de férias escolares, fixado no calendário, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO XI
Da vitaliciedade e estabilidade

Art. 25 - Serão vitalícios os cargos de Professor Titular, quandonomeado mediante concurso, após dois anos de exercícios, ressalvados os direitos adquiridos por efetivação anterior a êste Estatuto.

Art. 26 - Os ocupantes de cargo de Professor Adjunto, Professor Assistente e Professor Primário, adquirirão estabilidade, após s2 anos de exercício ininterrupto, quando nomeados em virtude de concurso.

CAPÍTULO XII
Da aposentadoria

Art. 27 - O ocupante de cargo de magistério será aposentado de acôrdo com a legislação vigente.

CAPÍTULO XIII
Das Vantagens

Art. 28 - O ocupante de cargo de magistério fará jus, entre outras, às seguintes vantagens:

I - Ajuda de Custo, na forma regimental ou estatutária, para compensação de despesas de transporte e mudança, quando transferido para outra unidade de ensino situada em outro município do Estado.

II - Auxílio para publicação de trabalho ou produção de obras, considerados de valor pelos órgãos competentes da FEP.

III - Bolsas de estudos distribuídas para viagens de observação, ou cursos e estágios.

TÍTULO III
Das disposições gerais e transitórias

Art. 29 - Os cargos de magistério, de todos os níveis ficam automaticamente transferidos para o Quadro Único de Pessoal Docente.

Art. 30 - No enquadramento dos atuais cargos de magistério serão observadas as seguintes normas:

I - O de Professor Catedrático no de Professor Titular.

II - O de Professor Titular de cadeira, efetivado, no de Professor Titular.

III - O de Professor Equiparado no de Professor Adjunto.

IV - O de Professor de Turmas Suplementares, com mais de 5 anos de exercícios contínuo, no de Professor Assistente.

V - O de Professor de Turmas Suplementares com menos de 5 anos de exercício efetivo, no de Auxiliar de Ensino.

Art. 31 - A remuneração do Professor Titular prevista no artigo 19, pela supervisão dos trabalhos dos professôres das respectivas disciplinas será paga somente a partir de 1° de março de 1971.

Art. 32 - Os casos omissos neste Estatuto, serão resolvidos pelo Conselho Diretor da FEP.

Art. 33 - O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 1971.

Luiz Gonzaga Baganha
Presidente do Conselho Diretor

DOE N° 21.955, DE 21/01/1971.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ